AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM N.º 46/2025

Manaus, 18 de maio de 2025.

Senhor Presidente

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que *"**ESTABELECE** a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela.", s*em prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição.

A despeito das relevantes intenções do legislador e da importância da matéria, informe que a propositura foi levada ao conhecimento da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ e da Secretaria de Estado da Saúde - SES, que se revelaram desfavoráveis à sua sanção, apesar de reconhecerem o mérito de seus objetivos sociais e de saúde pública, por entenderem que o Projeto de Lei apresenta implicações relevantes para o orçamento estadual, que devem ser analisadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/2001) e demais normas de finanças públicas.

Prima facie, tem-se que o projeto de lei em questão ao priorizar um grupo acometido por uma única doença de natureza aguda e ampla possibilidade de cura afronta o princípio da isonomia, posto que objetiva direitos apenas àquele grupo em prejuízo aos demais, inclusive àqueles acometidos por doenças crônicas que afetarão seus portadores por toda a vida.

Neste diapasão é imprescindível registrar a manifestação da Secretaria de Estado da Saúde, em anexo, quanto à natureza da Erisipela, como uma doença aguda com abordagem de baixa complexidade e alto poder resolutivo no tratamento. Essa mesma natureza foi destacada na justificativa do PL, quando se

ressaltou tratar-se *de uma doença que pode ser prevenida por meio de medidas simples, como a limpeza e o cuidado dos ferimentos, a proteção contra os insetos, o tratamento das micoses, a hidratação da pele, a elevação dos membros inferiores, a prática de exercícios físicos e o controle dos fatores de risco, como o diabetes, a obesidade e o alcoolismo,* bem como que *pode ser tratada com antibióticos, anti-inflamatórios, analgésicos, antitérmicos e curativos, desde que iniciados precocemente e mantidos por tempo adequado.*

Dito isto e, havendo várias outras doenças mais graves e/ou mais impactantes pela sua permanência na vida dos por elas acometidos, não se mostra adequado com o princípio constitucional da isonomia a criação de política pública específica para doença aguda com tratamento de baixa complexidade.

Ademais, observa-se que o Projeto de Lei em questão, ao instituir política pública de ampla abrangência, distribui obrigações a diversos Órgãos Públicos e determina criação de programas nas mais diversas áreas, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, além de tratar de matérias de competência exclusiva da União Federal, como se demonstrará a seguir.

Observa-se que dentre os objetivos e ações previstos na propositura, estão sendo determinados diversas medidas/programas envolvendo as pastas de saúde, assistência social, segurança, cultura, esporte e turismo. A implantação de tais programas acarretará, além das obrigações às Secretarias, o incremento de despesas correntes para o Estado.

Como sabido, a Constituição Federal, em seu artigo 61, II, “b” e a Constituição Estadual, no artigo 33, II, “b” e “e”, elencam na competência privativa do Governador do Estado iniciativa de leis que tratem das atribuições dos Órgãos Estaduais e de seus respectivos orçamentos.

Por oportuno, também há violação do disposto nos artigos 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo pela Emenda Constitucional nº. 95/2016 (ADCT), e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigem que projetos legislativos que provoquem incremento de despesas deverão ser acompanhados de impacto orçamentário e demonstração de disponibilidade correspondente.

Por fim, verifica-se que o artigo 6.º ingressa no tópico das relações de trabalho e previdência social, não observando a competência privativa da União Federal para legislar sobre direito do trabalho (artigo 22, I) e previdência social,

quando das relações de natureza privada e do Chefe do Executivo para as fulcradas no vínculo público (artigos 61, II, “c”, CF/88 e 33, II, “c”, CE).

Pelo exposto, nos termos constitucionais, submeto os motivos de **VETO TOTAL** à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO	**PARECER Nº** 154/2025/DEFIP/SET **DATA**: 06/05/2025

Processo: 01.01.011101.004449/2025-44
Do: Departamento de Planejamento da Política Fiscal e Estudos de Finanças Públicas do Estado – DEFIP
Para: Secretaria Executiva do Tesouro Estadual – SET/SEFAZ
Interessado: Secretaria de Estado Casa Civil do Amazonas
Assunto: Manifestação técnica acerca de projeto de lei da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas que estabelece a política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela

Exposição do objeto:

1. Trata-se de análise e manifestação técnica da Secretaria Executiva do Tesouro Estadual da SEFAZ acerca de projeto de lei que institui a política estadual de assistência integral às pessoas com erisipela.

2. A referida política visa garantir o acesso a serviços de saúde, promover diagnóstico precoce, tratamento adequado, reabilitação, acolhimento humanizado, educação em saúde, e articulação institucional. Além disso, assegura direitos sociais, coíbe a discriminações e determina o custeio por dotações orçamentárias próprias.

Análise Técnica:

3. A proposição, apesar de meritória em seus objetivos sociais e de saúde pública, apresenta implicações relevantes para o orçamento estadual, as quais devem ser analisadas à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF/2001) e demais normas de finanças públicas.

4. Inicialmente, destaca-se que entre as ações previstas nos artigos 2º e 5º da proposta, está a previsão de: realização de consulta e exames, fornecimento de medicamentos, internações, cirurgias, fisioterapia, acompanhamento psicológico, bem como programas sociais voltados para a geração de renda, qualificação profissional e inclusão sociocultural.

Assinado digitalmente por: DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA em 08/05/2025 às 13:44:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: LUIZ OTAVIO DA SILVA em 08/05/2025 às 13:39:26 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO	**PARECER Nº** 154/2025/DEFIP/SET **DATA**: 06/05/2025

5. Naturalmente, isso se dará pela ampliação de ações e serviços públicos nas áreas de saúde, assistência social, trabalho, cultura, esporte, lazer pela criação de novos programas, o que, naturalmente, poderá acarretar em incremento de despesas correntes para o Estado.

6. Além disso, o art. 7º do projeto estabelece que as despesas decorrentes da execução da Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Essa previsão genérica de custeio não supre os requisitos legais de identificação precisa da fonte de custeio e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

7. Também não há no texto da proposição, qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Essas exigências estão previstas no art. 113 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, incluindo pela Emenda Constitucional nº. 95/2016 (ADCT) e no art. 16 da LRF/2001:

> ***Constituição Federal de 1988 (ADCT)***
> *Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita* ***deverá*** *ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.*
> ***LRF***
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)*
> ***I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
> ***II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/PEF1.E228.E0A3.5947/DA2AB4EC
Código verificador: **PEF1.E228.E0A3.5947** CRC: **DA2AB4EC**

Assinado digitalmente por: DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA em 08/05/2025 às 13:44:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: LUIZ OTAVIO DA SILVA em 08/05/2025 às 13:39:26 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO	**PARECER Nº** 154/2025/DEFIP/SET **DATA**: 06/05/2025

8. Ademais, é fundamental observar que a criação de obrigações ao Poder Executivo sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e sem a indicação das fontes de financiamento pode infringir os princípios da legalidade e do equilíbrio fiscal. A ausência de planejamento financeiro detalhado compromete a capacidade execução da política pública proposta sem riscos à responsabilidade fiscal.

9. A implementação de novas obrigações permanentes, sem a previsão orçamentária clara, pode ainda implicar a necessidade de contingenciamento de outras áreas prioritárias ou extrapolação do limite de gasto público.

10. Adicionalmente, cumpre destacar que o disposto no § 5 do art. 195 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual nenhum benefício ou serviço da Seguridade Social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

11. Tal dispositivo impõe restrição constitucional à implementação de políticas públicas no âmbito da saúde, como a assistência integral às pessoas com erisipela, sem a devida previsão de recursos. Ainda o § 4º do mesmo artigo permite à instituição de outras fontes de financiamento da Seguridade Social, desde que obedecido o art. 154, I, o que reforça a necessidade de planejamento e previsão orçamentária adequada para garantir a sustentabilidade da política ora proposta.

Conclusão:

12. Tendo-se em vista o exposto acima, conclui-se que, sob a ótica orçamentária-financeira, o Projeto de Lei carece de adequações para atender aos preceitos legais e constitucionais vigentes, em especial quanto à previsão de impacto orçamentário, indicação das fontes de custeio e compatibilidade com o PPA, a LDO e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/PEF1.E228.E0A3.5947/DA2AB4EC
Código verificador: **PEF1.E228.E0A3.5947** CRC: **DA2AB4EC**

Assinado digitalmente por: DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA em 08/05/2025 às 13:44:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: LUIZ OTÁVIO DA SILVA em 08/05/2025 às 13:39:26 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

PARECER TÉCNICO	**PARECER Nº** 154/2025/DEFIP/SET **DATA**: 06/05/2025

13. Por conta disso, recomenda-se o veto total do presente Projeto de Lei em razão da necessidade de adequações mencionadas de forma a garantir a sua conformidade legal e a viabilidade orçamentário-financeira.

DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA
Chefe do Departamento de Planejamento da Política Fiscal e Estudos de Finanças Públicas do Estado – SEFAZ AM
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

LUIZ OTÁVIO DA SILVA
Secretário Executivo do Tesouro Estadual – SEFAZ AM
Auditor de Finanças e Controle do Tesouro Estadual

Assinado digitalmente por: DENIS MOURA DE OLIVEIRA ROCHA em 08/05/2025 às 13:44:56 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.
Assinado digitalmente por: LUIZ OTÁVIO DA SILVA em 08/05/2025 às 13:39:26 conforme MP no- 2.200-2 de 24/08/2001.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://edoc.amazonas.am.gov.br/PEF1.E228.E0A3.5947/DA2AB4EC
Código verificador: **PEF1.E228.E0A3.5947** CRC: **DA2AB4EC**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

FOLHA INFORMATIVA Nº 019/2025/GRCC/DERAS/SEAPS/SEAESP/SES-AM

ASSUNTO: Resposta ao Ofício Nº 1438/2025-ACC/CASA CIVIL.
PROCESSO: Nº 01.01.011101.004445/2025-66.

Trata-se de resposta ao Ofício Nº 1438/2025-ACC/CASA CIVIL, de 05.05.2025, que encaminha o Ofício Nº 338/2025/GP/ALEAM, que trata de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Mayra Dias, que "ESTABELECE a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela".

Considerando o Caderno de Atenção Básica Nº09 - Dermatologia, do Ministério da Saúde, 2002.

Considerando a Portaria de Consolidação nº 3, de 28 de setembro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as redes do Sistema Único de Saúde. ANEXO IV - Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas (Origem: PRT MS/GM 483/2014).

Segundo o Ministério da Saúde, através do disposto nas diretrizes para o atendimento em dermatologia na atenção primária à saúde, a Erisipela se caracteriza por uma infecção aguda da pele envolvendo a derme e o tecido subcutâneo, que geralmente surge nos membros inferiores, face ou abdome.

A lesão pode causar febre, anorexia, calafrios, outros sintomas gerais, leucocitose e lesão cutânea em placa eritematosa, edematosa e dolorosa. De maneira local, podem ter origem faixas eritematosas ao longo do trajeto de vasos linfáticos, vesículas e bolhas.

A etiologia está atrelada ao estreptococos beta-hemolíticos do grupo A e o modo de ocorrência se dá pela penetração do estreptococo na pele por soluções de continuidade, ou seja, por qualquer lesão que causa uma interrupção na integridade da superfície cutânea, desde um simples arranhão até feridas mais graves.

A incidência estimada é de 10 a 100 casos por 100.000 habitantes/ano. Pode ocorrer em qualquer faixa etária, e o pico se dá entre 60 e 80 anos, sendo mais frequente no sexo feminino e as complicações mais comuns são erisipela bolhosa necrotizante, abscesso, tromboflebite superficial e profunda.

Documento assinado por ANARA NÚBIA VALENTE SANTANA ESQUIVEL:604******* em 19/05/2025 às 10:40 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: DIANA CARLA PINTO LIMA:000******* em 16/05/2025 às 14:33 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: NADINE MATOS ANDRADE:002******* em 16/05/2025 às 12:45 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/P3A5.00E5.A55E.62FB/E8DFBA5E
Código verificador: **P3A5.00E5.A55E.62FB** CRC: **E8DFBA5E**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

O diagnóstico é clínico, mas pode ser complementado com exames laboratoriais para acampamento de repercussões sistêmicas.

O tratamento é baseado em repouso com elevação do local acometido, limpeza e aplicação de coberturas na lesão, cuidados gerais e uso de antibióticos em terapêutica isolada ou combinada.

Pelo caráter de baixa complexidade na abordagem, a APS tem alto poder resolutivo no tratamento dos usuários acometidos, sendo encaminhados à atenção especializada somente os casos com complicações ou recidivas.

Os medicamentos, curativos e insumos para tratamento da erisipela são disponibilizados pela rede de assistencial e assistência farmacêutica, conforme Relação Nacional de Medicamentos (RENAME), de igual modo há a possibilidade de oferta de consultas especializadas e exames específicos, conforme solicitação médica.

Não há necessidade recomendações para vigilância em saúde com notificação compulsória, uma vez que é uma infecção aguda de aspectos universais, que não possui prevalência específica por grupo etário.

Os fatores de risco estão associados as doenças vasculares, imunossupressão, portadores de obesidade ou portadores de condições crônicas.

Quanto ao requerido, solicita-se que seja criada uma Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela, porém vale ressaltar que sobre o disposto na propositura, por tratar-se de evento agudo, dever-se-á referenciar às ações de promoção, prevenção e assistência à saúde já desenvolvidas no âmbito da atenção primária em saúde, complementadas pelas ações de média e alta complexidade em todas as unidades do Estado.

Destarte, é evidente a relevância da temática, porém diante da execução de políticas públicas existentes e que atendem às necessidades dos indivíduos acometidos pela erisipela, assim também das ações de conscientização, promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde serem inerentes à Rede de Atenção à Saúde, esta Gerência manifesta-se **DESFAVORÁVEL** ao projeto de lei.

Documento assinado por ANARA NÚBIA VALENTE SANTANA ESQUIVEL:604******* em 19/05/2025 às 10:40 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: DIANA CARLA PINTO LIMA:000******* em 16/05/2025 às 14:33 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por: NADINE MATOS ANDRADE:002******* em 16/05/2025 às 12:45 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/P3A5.00E5.A55E.62FB/E8DFBA5E
Código verificador: **P3A5.00E5.A55E.62FB** CRC: **E8DFBA5E**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

Sendo o que temos a informar, colocamo-nos à disposição para demais tratativas que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Nadine Matos Andrade
Gerente de Rede de Atenção às Condições Crônicas

Diana Carla Pinto Lima
Chefe de Departamento de Redes de Atenção à Saúde

Nara Núbia Valente Santana Esquivel
Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde

Laís Moraes Ferreira
Secretária Executiva de Atenção Especializada e Políticas de Saúde

Documento assinado por NARA NÚBIA VALENTE SANTANA ESQUIVEL:604******* em 19/05/2025 às 10:40 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por DIANA CARLA PINTO LIMA:000******* em 16/05/2025 às 14:33 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por NADINE MATOS ANDRADE:002******* em 16/05/2025 às 12:45 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/P3A5.00E5.A55E.62FB/E8DFBA5E
Código verificador: **P3A5.00E5.A55E.62FB** CRC: **E8DFBA5E**

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

OFÍCIO Nº 1438/2025-ACC/CASA CIVIL
PROCESSO N° 01.01.011101.004445/2025-66

Em: 16/05/2025

Ao Gabinete da Secretária de Saúde,

Trata-se de resposta ao Ofício Nº 1438/2025-ACC/CASA CIVIL, de 05.05.2025, que encaminha o Ofício Nº 338/2025/GP/ALEAM, que trata de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Estadual Mayra Dias, que "ESTABELECE a Política Estadual de assistência integral às pessoas com erisipela".

Em análise à propositura, ressalta-se que por tratar-se de evento agudo, dever-se-á referenciar às ações de promoção, prevenção e assistência à saúde já desenvolvidas no âmbito da atenção primária em saúde, complementadas pelas ações de média e alta complexidade em todas as unidades do Estado.

Destarte, é evidente a relevância da temática, porém diante da execução de políticas públicas existentes e que atendem às necessidades dos indivíduos acometidos pela erisipela, assim também das ações de conscientização, promoção, prevenção, assistência e recuperação da saúde serem inerentes à Rede de Atenção à Saúde, esta Gerência manifesta-se **DESFAVORÁVEL** ao projeto de lei.

Desta forma, encaminhamos a Folha de Informação Nº 019/2025/GRCC/DERAS/SEAPS/SEAESP/SES-AM e minuta de ofício para assinatura da Secretária de Saúde em resposta ao demandante.

Sendo o que temos a informar, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

Nadine Matos Andrade
Gerente de Rede de Atenção às Condições Crônicas

Diana Carla Pinto Lima
Chefe de Departamento de Redes de Atenção à Saúde

Nara Núbia Valente Santana Esquivel
Secretária Executiva Adjunta de Políticas de Saúde

Laís Moraes Ferreira
Secretária Executiva de Atenção Especializada e Políticas de Saúde

Documento assinado por NARA NÚBIA VALENTE SANTANA ESQUIVEL:604******* em 19/05/2025 às 10:40 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por DIANA CARLA PINTO LIMA:000******* em 16/05/2025 às 14:33 utilizando assinatura por login/senha.
Documento assinado por NADINE MATOS ANDRADE:002******* em 16/05/2025 às 12:46 utilizando assinatura por login/senha.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://edoc.amazonas.am.gov.br/P410.9268.3017.69F0/A8934929
Código verificador: **P410.9268.3017.69F0** CRC: **A8934929**

Documento 2025.10000.00000.9.021017
Data 19/05/2025

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.021017

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA
Data: 19/05/2025

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2025.10000.00000.9.021017
Data 19/05/2025

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2025.10000.00000.9.021017

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 20/05/2025

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA